



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100899 - MS
(2025/0426103-8)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LUCENILDO NATALICIO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS JORGE LEITE - MS003045
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No caso, a Corte local manteve a condenação do agravante com fundamento no depoimento especial da vítima, então com 13 anos, que narrou os abusos sofridos. O relato foi corroborado por testemunhos do diretor escolar e da conselheira tutelar, além do relato da genitora sobre mudança comportamental, automutilação e tentativa de enforcamento.

2. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda o revolvimento das premissas fático-probatórias valoradas pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela materialidade e autoria com base em depoimento especial da vítima, corroborado por outros elementos.

3. Nos delitos contra a liberdade/dignidade sexual, praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, não havendo exigência de exame de corpo de delito positivo quando a materialidade está demonstrada por meios idôneos.

4. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da lei federal em tese e não à correção de supostas falhas na valoração das provas pelas

instâncias ordinárias, sendo inviável um terceiro exame da causa pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Quanto à continuidade delitiva, o recurso é deficiente, pois não foram indicados os dispositivos de lei federal supostamente violados. A invocação de enunciados sumulares e de tema repetitivo não viabiliza o recurso especial (Súmula n. 518 do STJ), impondo-se, por analogia, a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100899 - MS
(2025/0426103-8)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LUCENILDO NATALICIO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS JORGE LEITE - MS003045
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No caso, a Corte local manteve a condenação do agravante com fundamento no depoimento especial da vítima, então com 13 anos, que narrou os abusos sofridos. O relato foi corroborado por testemunhos do diretor escolar e da conselheira tutelar, além do relato da genitora sobre mudança comportamental, automutilação e tentativa de enforcamento.

2. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda o revolvimento das premissas fático-probatórias valoradas pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela materialidade e autoria com base em depoimento especial da vítima, corroborado por outros elementos.

3. Nos delitos contra a liberdade/dignidade sexual, praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, não havendo exigência de exame de corpo de delito positivo quando a materialidade está demonstrada por meios idôneos.

4. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da lei federal em tese e não à correção de supostas falhas na valoração das provas pelas

instâncias ordinárias, sendo inviável um terceiro exame da causa pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Quanto à continuidade delitiva, o recurso é deficiente, pois não foram indicados os dispositivos de lei federal supostamente violados. A invocação de enunciados sumulares e de tema repetitivo não viabiliza o recurso especial (Súmula n. 518 do STJ), impondo-se, por analogia, a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. N. DA S. contra a decisão de fls. 459-470, que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que a aplicação da Súmula n. 284 do STF foi equivocada, pois a controvérsia sobre a fração de aumento pela continuidade delitiva está claramente vinculada ao art. 71 do Código Penal, sendo possível o exame do tema sem deficiência de fundamentação.

Argumenta que deve ser afastado o óbice da Súmula n. 284 do STF para permitir a análise da proporcionalidade da fração de 2/3, diante do número incerto e limitado de eventos narrados, conforme os parâmetros do próprio art. 71 do Código Penal.

Defende, de forma subsidiária, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, porque não busca reexame de provas, mas reavaliação jurídica do quadro já fixado, composto pela palavra da vítima, por testemunhos indiretos e pela ausência de perícia, à luz dos arts. 158 e 386, VII, do Código de Processo Penal.

Expõe que a discussão é de direito, relativa ao padrão mínimo de prova exigido para a condenação, sem necessidade de revolver os fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo para afastar os óbices sumulares e submeter o recurso especial ao colegiado, visando à absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, ao redimensionamento da pena com a redução da fração de continuidade delitiva para 1/6 ou, no máximo, 1/5, com base no art. 71 do Código Penal e na Súmula n. 659 do STJ.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, inicialmente, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado na decisão monocrática recorrida, a conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida, embora amparada em outros fundamentos.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 158 e 386, VII, do Código de Processo Penal, ao argumento de que a condenação foi fundamentada exclusivamente na palavra da vítima, desacompanhada de exame de corpo de delito ou de avaliação psicológica, em afronta ao princípio da presunção de inocência.

Requer, nesses termos, o provimento do recurso para reformar o acórdão e absolver o recorrente.

A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos a fim de contrariar a conclusão da Corte local de que há provas suficientes para a condenação do réu.

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 317-319, grifei):

Na polícia, interrogado às f. 21/22, e, em juízo, às f. 148/149, o recorrente negou a prática dos delitos. Confirmou que a vítima era sua vizinha e que as famílias eram muito próximas. Negou que tenha praticado qualquer conduta de cunho sexual contra ela e afirmou que mantinham boa convivência. Indagado a respeito do motivo pelo qual é acusado, relatou acreditar que seria para ela deixar a casa da sua genitora (em razão de problema de convívio).

A negativa apresentada pelo recorrente foi confirmada pelas declarações da sua esposa, F. F. G. R., a qual, ouvida na mesma assentada (f. 148/149), relatou que a genitora da vítima era sua amiga próxima e que todos eles mantinham convívio. Quanto aos fatos, afirmou acreditar que possa ser invenção para chamar a atenção da sua genitora.

Por sua vez, a vítima, com 13 anos à época, ouvida em depoimento especial (f. 88), confirmou em detalhes a prática dos fatos articulados na denúncia.

Relatou que sua genitora era amiga da esposa do recorrente

e ela, por tabela, amiga da filha do recorrente. Narrou que certa vez foi dormir na casa do apelante e notou que ele "olhava com maldade" (*sic.*). Rememorou que, em determinada oportunidade, estava dormindo na casa do apelante, tendo ele a acordado e mandado que fossem a um "quartinho"; despiu-se e mandou que ela o tocasse.

Afirmou que essa conduta de mandar que o tocasse ocorreu outras vezes, e, por fim, acrescentou que, em outra data, o recorrente ingressou na sua casa, mandou que tirasse as suas roupas e as dele, tocou o seu corpo e "chupou-a".

O relato da vítima, na essência, foi corroborado pelas declarações da sua genitora, G. S., a qual, ouvida em juízo (f. 148/149), afirmou que percebeu um comportamento estranho na sua filha, pelo qual ela começou a se cortar, porém sem apresentar qualquer informação quanto aos fatos.

Por isso, procurou pelo diretor da escola para tentar saber se ocorreu algum problema naquele local que pudesse ter refletido no comportamento da sua filha. O diretor, então, conversou com a vítima e depois confidenciou a ela os abusos perpetrados pelo apelante. Ao final, rememorou que a sua filha já chegou a tentar se enforcar, porém foi impedida por terceiras pessoas.

No mesmo sentido, a testemunha José Andrade de Alcântara, diretor da escola onde a vítima estudava, relatou em juízo (f. 148/149), que a vítima passou a apresentar um comportamento diferente e percebeu que ela estava se mutilando. Em determinada data, chamou-a para conversar em uma praça, e, depois de algum tempo, ela, chorosa e trêmula, relatou os abusos sexuais praticados pelo apelante.

Ela relatou que os abusos eram praticados quando a sua genitora estava trabalhando e que, além de "mexer com ela", foi obrigada a praticar sexo oral. Ao final, asseverou que ela tinha muito "medo dele" (*sic.*).

No mesmo norte foi o depoimento da conselheira tutelar Brenda Kevellyn Alves Rodrigues, a qual reafirmou o relato do diretor da escola, e, no mais, acrescentou ter visualizado marcas de mutilação no braço da vítima.

Por derradeiro, as testemunhas e informante Eliete Alves de França, Simoni de Assis, Eduardo Gomes dos Santos, Alexandro dos Santos e Carlos Alexandre Ereas de Barros Júnior, ouvidos na mesma oportunidade (f. 148/149), não trouxeram detalhes para o deslinde dos fatos.

Desta forma, a despeito da negativa apresentada pelo recorrente, entendo que a condenação deve ser mantida por seus próprios termos.

Com efeito, a vítima confirmou os fatos pelos quais sofreu abuso sexuais praticados pelo recorrente, seu vizinho, com quem ela e sua genitora possuíam contato próximo e livre acesso às residências.

Relatou, de forma clara e emocionada, que ele passou a mexer com ela e passar as mãos por todo o seu corpo, além de praticar sexo oral, o que era feito sob ameaça de morte.

A referida narrativa foi corroborada pelas testemunhas José e Brenda, os quais relataram que a vítima confirmou a ocorrência

dos abusos, e, além disso, a mudança de comportamento e a automutilação.

[...]

Registro, por derradeiro, que a construção da assertiva de que a vítima inventou os fatos para chamar a atenção da sua genitora não faz o menor sentido, notadamente porque não havia qualquer espécie de animosidade entre eles, e, para chamar a atenção da genitora criaria crimes de tal gravidade contra o apelante.

Consoante se extrai dos trechos acima transcritos, tem-se que o pleito de absolvição foi rechaçado em razão da demonstração da materialidade e da autoria delitiva.

Destacou-se o depoimento especial da vítima, que, com 13 anos à época, apresentou narrativa clara e coerente sobre múltiplos abusos praticados pelo réu, incluindo toques pelo corpo e imposição de sexo oral, relato esse corroborado por testemunhos do diretor escolar e da conselheira tutelar, que confirmaram a mudança comportamental, a automutilação e o medo da vítima, além do relato da genitora sobre tentativa de enforcamento.

Afastou-se a tese defensiva de invenção por falta de animosidade e por inexistir respaldo nas provas. Ainda, consignou-se que a ausência de estudo psicossocial não compromete o conjunto probatório, suficiente para sustentar o édito condenatório.

Concluiu-se, portanto, pela prática do crime de estupro de vulnerável.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, em delitos contra a liberdade sexual, entende que a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova.

Nessa linha, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência firmada nesta Corte Superior de que "[a]s alegadas discrepâncias quanto às circunstâncias de tempo e natureza dos atos não representam contradições substanciais, mas sim percepções temporais naturais em relatos infantis sobre fatos traumáticos" (AgRg no AREsp n. 2.916.411/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

Tampouco se pode concluir pela insuficiência probatória em razão da ausência de testemunhas. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DELITOS SEXUAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.

2. Com base nas provas dos autos, o Tribunal local concluiu que o réu, tio-avô da vítima, em diversas oportunidades, passou a mão em seu corpo, em seus seios e em sua vagina. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. **Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, o depoimento da mãe da agredida -, assume especial relevância. Precedentes.**

4. **No caso, não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de "testemunhos indiretos", uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova.**

5. **Embora a testemunha, genitora da vulnerável, não haja presenciado os fatos, ela trouxe informações importantes sobre o comportamento da menor, indicativas de que ela sofria violência sexual, e essas declarações, somadas ao relato da ofendida, na forma descrita no acórdão, compõem conjunto probatório suficiente para a condenação do réu.**

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.777.384/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 21/2/2025, grifei.)

Ademais, "[a] ausência de vestígios materiais no exame de corpo de delito não invalida a materialidade do crime de estupro de vulnerável, a qual pode ser comprovada por outros meios de prova" (AgRg no AREsp n. 2.905.353/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local de que o recorrente não praticou o delito a ele imputado, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Na mesma direção, são os seguintes precedentes (grifei):

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática de dois crimes de estupro de vulnerável, previstos no art. 217-A do Código Penal, sendo um em continuidade delitiva contra uma vítima, praticado entre 2016 e 2017, e outro contra outra vítima, praticado em 02/03/2022. A sentença fixou a pena total em 21 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a pena para 17 anos e 4 meses de reclusão,

mantendo a condenação e o regime fechado.

3. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória decorrente de contradições entre os depoimentos das vítimas e de suas genitoras. A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ. No agravo em recurso especial, a defesa impugnou o óbice, alegando tratar-se de reavaliação jurídica, e não de reexame de provas.

4. A decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, consignando que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, e que o acórdão estadual fundamentou a condenação em depoimentos especiais coerentes e verossímeis das vítimas, corroborados pelas declarações das genitoras e testemunhas.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta que as contradições apontadas nos depoimentos, constantes do próprio acórdão recorrido, permitem reavaliação jurídica sem necessidade de reexame de provas, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial para absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, pode ser analisada em recurso especial sem que haja revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão agravada aplicou corretamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, ao reconhecer que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias.

8. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade dos delitos com fundamento nos depoimentos especiais das vítimas, considerados coerentes e verossímeis, corroborados pelas declarações das genitoras e pelo testemunho de outras testemunhas.

9. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a pretensão de absolvição por insuficiência de provas, em crimes sexuais, demanda revolvimento fático-probatório quando as instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da autoria e materialidade com base em conjunto probatório idôneo.

10. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso em análise.

11. A circunstância de uma testemunha não ter presenciado condutas inadequadas não infirma a conclusão das instâncias ordinárias, porquanto os crimes sexuais, por sua natureza clandestina, raramente ocorrem na presença de terceiros.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1.A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias, sendo vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

2.Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.

3.A alegação de contradições nos depoimentos das vítimas e testemunhas deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:CP, art. 217-A; CPP, art. 386, VII; Lei n. 13.431/2017; Súmula n. 7, STJ.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AREsp n. 2.842.476/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.06.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.600.581/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16.12.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.015.868/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que confirmou a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).

2. A condenação baseou-se em relatos da vítima, colhidos por meio de escuta especializada, corroborados por depoimentos de familiares e alterações comportamentais da vítima compatíveis com situação de abuso.

3. A defesa alegou contradições nos depoimentos e citou precedentes que admitiriam a reavaliação de provas, requerendo a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável pode ser mantida com base em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e se há possibilidade de reavaliação de provas em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conjunto probatório foi considerado coeso e detalhado pelas instâncias ordinárias, com depoimentos testemunhais corroborando os relatos da vítima, não havendo motivos para afastar sua credibilidade.

6. As alegadas contradições nos depoimentos foram consideradas secundárias e periféricas, não comprometendo a solidez do conjunto probatório.

7. A reavaliação de provas é vedada em sede de recurso

especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
8. A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o óbice da Súmula n. 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A condenação por estupro de vulnerável pode ser fundamentada em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e outros elementos probatórios, desde que considerados coesos e detalhados pelas instâncias ordinárias.

2. A reavaliação de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, sendo suficiente para embasar a condenação, desde que corroborada por outros elementos de prova.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 386, VII; Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.166.213/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.

(AgRg no AREsp n. 2.971.502/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, em caso de condenação por estupro de vulnerável.

2. A parte agravante sustenta que o recurso especial não busca o reexame de fatos e provas, mas, sim, a reavaliação jurídica das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, com o objetivo de demonstrar a insuficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação, que estaria baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem suporte probatório externo robusto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido e provido para reavaliar juridicamente as provas já analisadas pelas instâncias ordinárias, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, e, consequentemente, absolver o agravante por insuficiência de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório, concluiu pela suficiência de elementos de autoria e materialidade, confirmando a ocorrência dos atos

libidinosos e a condenação do recorrente.

5. Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. A pretensão de reavaliação jurídica das provas, conforme alegado pela parte agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. 2. A pretensão de reavaliação jurídica das provas que demanda reexame do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.468.387/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/2/2024.

(AgRg no AREsp n. 3.093.958/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Por outro lado, o recorrente impugna a fração de 2/3 aplicada pela continuidade delitiva, por desproporcionalidade, defendendo a observância do Tema n. 1.202 do STJ e da Súmula n. 659 do STJ, com fixação da fração mínima em razão da imprecisão quanto ao número de eventos e da curta duração dos supostos fatos.

No entanto, percebe-se, quanto à referida tese, que não foram indicados os dispositivos de lei infraconstitucional violados, limitando-se a parte a invocar malferimento à Súmula 659 do STF e a inobservância do Tema n. 1.202 do STJ.

Destaque-se, a propósito: "[c]onforme firme jurisprudência desta Corte, **é incabível o recurso especial fundado em alegada violação a enunciado de Súmula**, inclusive Súmulas Vinculantes, porque, **nos termos da Súmula n. 518 do STJ**, nenhum tipo de enunciado sumular pode ensejar a interposição do recurso especial com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal." (AgRg no AREsp n. 3.121.968/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Por isso, no ponto, o recurso especial é deficiente em sua fundamentação quando não se desincumbe a parte recorrente do referido ônus, o que impede a exata compreensão da controvérsia, com aplicação analógica da

Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão da Presidência/STJ, que não conheceu do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 284/STF.

2. A ausência de indicação dos dispositivos infraconstitucionais violados impede o conhecimento do recurso especial, por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula n. 284/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.639.375/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 23/8/2024 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, CLARA E ESPECÍFICA, DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.** DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DATA-BASE ESTABELECIDADA PARA NOVA PROGRESSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.053.718/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ROUBO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEI FEDERAL. CORREÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, e por isso exige a indicação ostensiva dos textos normativos federais a que negou vigência o aresto impugnado. Não basta, para tanto a menção *en passant* a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir uma apelação.

2. No âmbito do agravo regimental, a parte deve refutar os fundamentos da decisão monocrática impugnada, não lhe sendo permitido corrigir sua argumentação, suprimindo falhas anteriores, como a indicação de suposta violação de texto de lei federal não questionado no momento oportuno, em razão da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.392.824/SP, relator Ministro Ribeiro

Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TESE DE PRESCRIÇÃO PENAL. SÚMULA N. 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, DE OFÍCIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal violado ou interpretado de forma divergente no acórdão combatido enseja a aplicação da Súmula n. 284 do STF, pois caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial, a dificultar a compreensão da controvérsia.

2. Ademais, o agravante deixou de impugnar fundamento suficiente para manutenção do julgado no ponto em que o Tribunal *a quo* rejeitou a tese de prescrição (Súmula n. 283 do STF).

3. Os recursos obstam o trânsito em julgado e interferem na contagem de lapsos prescricionais. Devem ser interpostos em consonância com os dispositivos vigentes, destinados a todos, e não se pode, sempre que negativo o juízo de admissibilidade, adentrar no mérito da causa sob o pretexto de que questões de natureza penal são de ordem pública.

4. Deveras, "a afirmação de que reclamos criminais versam sobre matérias de ordem pública não traduz fórmula que obrigaria as Cortes Superiores a se manifestarem sobre temas em relação aos quais o recurso especial não preenche os pressupostos de admissibilidade" (AgRg no AREsp n. 1.889.310/PR, relator Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe de 25/4/2022).

5. Incabível a concessão da ordem, de ofício, ausente patente ilegalidade no aresto combatido.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.030.144/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023, grifei.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0426103-8

AgRg no
AREsp 3.100.899 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08016998420228120010 0801699842022812001050002 8016998420228120010
801699842022812001050002

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCENILDO NATALICIO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS JORGE LEITE - MS003045
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCENILDO NATALICIO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS JORGE LEITE - MS003045
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.